



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 734 159.40</p> <p>A 1.ª série Kz: 433 524.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 226 980.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 180 133.20</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/20:

Aprova a alteração do n.º 2 e alíneas b) e g) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/17, de 13 de Outubro, que estabelece o Regime Orgânico do Conselho de Ministros. – Revoga o Decreto Legislativo Presidencial n.º 9/19, de 23 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 102/20:

Exonera Flávio Saraiva de Carvalho Fonseca do cargo de Secretário do Presidente da República para os Assuntos Regionais e Locais.

Decreto Presidencial n.º 103/20:

Exonera José Renato Peres Mamede do cargo de Administrador do Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência.

Decreto Presidencial n.º 104/20:

Aprova o Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Agricultura e Florestas da República de Angola e o Ministério da Agricultura da República da Zâmbia no Domínio da Agricultura. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 105/20:

Aprova o Protocolo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa no Domínio da Administração Local. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 106/20:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Oriental do Uruguai sobre a Facilitação de Vistos a Pessoas de Negócios. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 107/20:

Aprova as taxas de acesso aos Museus Públicos de Angola.

Decreto Presidencial n.º 108/20:

Aprova a rescisão do Contrato de Exploração e Comercialização de Jazigos Secundários de Diamantes referente ao Projecto de Investimento Mineiro MAUA, celebrado entre a Endiana Mining, Limitada, a SOMUA — Sociedade Mineira Maua, S.A., a CUANGO-INTERNACIONAL — Recursos Minerais, S.A., e a SOCIM — Sociedade de Investimentos, S.A. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 129/13, de 2 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 109/20:

Nomeia Fernando Bartolomeu Cativa para o cargo de Secretário do Presidente da República para os Assuntos Políticos e Parlamentares e Pedro Fiete Correia Raimundo para o cargo de Secretário do Presidente da República para a Reforma do Estado.

Decreto Presidencial n.º 110/20:

Nomeia Esmeralda Bravo Mendonça da Silva para o cargo de Secretária de Estado para as Relações Exteriores e Hélder Jonas Leonardo Chingunde Marcelino para o cargo de Secretário de Estado para o Turismo.

Decreto Presidencial n.º 111/20:

Nomeia Flávio Saraiva de Carvalho Fonseca para o cargo de Consultor do Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 112/20:

Nomeia Nelson Matias Lembe para o cargo de Administrador do Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência e delega poderes à Ministra das Finanças para conferir posse à individualidade ora nomeada.

Despacho Presidencial n.º 57/20:

Aprova os Acordos de Financiamento para a cobertura do «Projecto de Melhoria da Resiliência aos Pequenos Produtores (SREP)», a celebrar entre a República de Angola e as instituições multilaterais, nomeadamente, o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico de África (BADEA), e autoriza a Ministra das Finanças a assinar em nome e em representação da República de Angola os referidos Acordos e toda a documentação relacionada com os mesmos.

Despacho Presidencial n.º 58/20:

Autoriza a despesa e abertura do Concurso Público para a aquisição de serviços de consultoria ao Grupo Técnico de Implementação do Programa de Privatizações e a Ministra das Finanças a efectuar o lançamento dos Concursos Públicos e a celebrar os Contratos, bem como a assegurar a disponibilização de recursos financeiros necessários à execução do Contrato.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Abril de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 102/20
de 20 de Abril

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É exonerado Flávio Saraiva de Carvalho Fonseca do cargo de Secretário do Presidente da República para os Assuntos Regionais e Locais, para o que havia sido nomeado por Decreto Presidencial n.º 238/17, de 28 de Setembro.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Abril de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 103/20
de 20 de Abril

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto Presidencial n.º 313/18, de 21 de Dezembro, o seguinte:

É exonerado José Renato Peres Mamede do cargo de Administrador do Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 45/19, de 31 de Janeiro.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Abril de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 104/20
de 20 de Abril

Considerando a necessidade de se consolidar, cada vez mais, as relações de cooperação e os laços de amizade existentes entre a República de Angola e a República da Zâmbia;

Sendo o Protocolo de Cooperação um instrumento de grande valia para implementação de uma parceria estratégica no domínio da agricultura, mais especificamente na produção agro-pecuária, hidráulica e investigação agrária, visando o desenvolvimento socioeconómico dos respectivos países;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Agricultura e Florestas da República de Angola e o Ministério da Agricultura da República da Zâmbia no Domínio da Agricultura, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Abril de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O MINISTÉRIO
DA AGRICULTURA DA REPÚBLICA DA ZÂMBIA
NO DOMÍNIO DA AGRICULTURA**

Preâmbulo

O Ministério da Agricultura e Florestas do Governo da República de Angola e o Ministério da Agricultura do Governo da República da Zâmbia, doravante designados «Partes»;

Considerando as tradicionais relações de cooperação e de amizade existentes entre os dois Países;

Considerando a pretensão das Partes de estabelecerem futuramente um quadro de cooperação no domínio da agricultura, mais especificamente na produção agro-pecuária, hidráulica e investigação agrária;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Protocolo de Cooperação tem por objecto o estabelecimento e fortalecimento das relações bilaterais no domínio da agricultura entre as Partes.

ARTIGO 2.º
(Autoridades competentes)

1. Para fins de execução do presente Protocolo de Cooperação, consideram-se autoridades competentes das Partes:

- a) O Ministério da Agricultura e Florestas da República de Angola;
- b) O Ministério da Agricultura da República da Zâmbia.

2. As Partes poderão, sempre que as circunstâncias exigirem, designar outras entidades para o efeito.

ARTIGO 3.º
(Princípios gerais)

O presente Protocolo de Cooperação aplica-se no pleno respeito dos ordenamentos e das legislações em vigor nos respectivos Países das Partes.

ARTIGO 4.º
(Áreas de cooperação)

As Partes concordam em cooperar, através das autoridades competentes, nas seguintes áreas:

- a) Produção agro-pecuária;
- b) Produção de sementes;
- c) Produção de oleaginosas;
- d) Formação e capacitação técnica;
- e) Protecção de plantas e quarentena;
- f) Tecnologias de processamento agrícola;
- g) Participação em fóruns de negócios para promoção de oportunidades de investimento;
- h) Reforço da cooperação empresarial entre as Partes para implementação de projectos nos domínios da agro-pecuária, agro-turismo e agro-indústria;
- i) Pesquisa nos domínios da agro-pecuária, agro-turismo e agro-indústria;
- j) Sanidade animal e controlo de doenças transfronteiriças (PPCB);
- k) Outras áreas do interesse das Partes.

ARTIGO 5.º
(Programas e actividades conjuntas)

As Partes deverão promover, através das autoridades competentes, o estabelecimento de programas e actividades conjuntas, identificação e especificação das acções a serem implementadas no quadro do programa, com o respectivo cronograma de trabalho, detalhando as acções consideradas de maior interesse.

ARTIGO 6.º
(Disposições financeiras)

1. As Partes acordam em estipular as suas viabilidades financeiras em cada projecto/programa.

2. As Partes acordam bancarizar projectos/programas conjuntos que possam ser submetidos às entidades financeiras internacionais ou qualquer outra entidade financeira reconhecida para a assistência do financiamento dos mesmos.

ARTIGO 7.º
(Gestão)

1. O Protocolo de Cooperação deve ser gerido pelo Grupo de Trabalho Conjunto, para o qual cada autoridade competente nomeará igual número de representantes. Os representantes no Grupo de Trabalho serão funcionários seniores das Partes.

2. O Grupo de Trabalho conjunto será responsável pela:

- a) Elaboração de projectos/programas conjuntos;
- b) Avaliação e fiscalização dos projectos conjuntos;
- c) Realização de reuniões anuais periódicas e apresentação de relatórios de progresso feito nas actividades conjuntas e apresentação de informações sobre as oportunidades de negócios no Sector da Agricultura.

ARTIGO 8.º
(Emendas)

O presente Protocolo poderá ser emendado por consenso mútuo entre as Partes, através das trocas de correspondência por via diplomática. As emendas entrarão em vigor na data de recepção da segunda notificação, através da qual as Partes informam-se do cumprimento dos procedimentos internos necessários para o efeito.

ARTIGO 9.º
(Resolução de diferendos)

Quaisquer diferendos, que possam surgir em relação à interpretação ou implementação do presente Protocolo de Cooperação, serão resolvidos amigavelmente, através de consultas e negociações entre as Partes.

ARTIGO 10.º
(Conformidade)

O presente Protocolo de Cooperação aplica-se no pleno respeito dos ordenamentos e das legislações em vigor nos respectivos Países das Partes, e as disposições deste Protocolo devem ser implementadas sem prejuízo de outros Tratados ou Acordos Internacionais dos quais são Partes.

ARTIGO 11.º
(Confidencialidade)

Toda a informação acordada entre as Partes como confidencial será tratada como tal, salvo se por acordo escrito mútuo, as Partes decidirem de forma diferente, sobre a confidencialidade a respeito da mesma informação. A obrigação de manter a confidencialidade permanecerá mesmo depois de terminado este Protocolo.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor, duração e término)

1. O presente Protocolo de Cooperação entrará em vigor na data de recepção da última notificação por escrito do cumprimento dos procedimentos legais internos requeridos pelas Partes.

2. O presente Protocolo de Cooperação será válido por um período de 5 (cinco) anos, renováveis por períodos sucessíveis e iguais, podendo no entanto ser denunciado por uma das Partes, desde que comunique a sua intenção de por termo ao mesmo antes da data prevista, com 6 meses de antecedência, por uma notificação expressa através dos canais diplomáticos.

3. O termo do presente Protocolo de Cooperação não afectará o cumprimento de qualquer projecto ou programa em execução no âmbito do presente Protocolo.

ARTIGO 13.º
(Endereço para notificação)

As notificações a serem expedidas no âmbito do presente Protocolo de Cooperação serão remetidas aos seguintes endereços:

1. Para o Governo da República de Angola, Ministério da Agricultura e Florestas, Largo António Jacinto, Edifício A, 2.º andar, Caixa Postal 527, Luanda, Angola.

2. Para o Governo da República da Zâmbia, o Ministério da Agricultura, Mulungushi House, P.O. Box 50197, Lusaka, Zâmbia.

Em testemunho do que os Plenipotenciários devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos assinam o presente Protocolo de Cooperação.

Feito em Lusaka, aos 2 de Maio de 2018, em dois exemplares originais em língua portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Ministério da Agricultura e Florestas da República de Angola, *Marcos Alexandre Nhunga* — Ministro da Agricultura e Florestas.

Pelo Ministério da Agricultura da República da Zâmbia, *HON, Mickel Katambo MP* — Ministro da Agricultura.

Decreto Presidencial n.º 105/20
de 20 de Abril

Considerando a necessidade do reforço das relações de cooperação bilateral existentes entre a República de Angola e a República Portuguesa no domínio da Administração Local;

Considerando os desafios específicos de recolha comparada de modelos de descentralização, passíveis de servirem de referência ao modelo pretendido pelo Estado Angolano, para a implantação efectiva das Autarquias Locais;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Protocolo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa no Domínio da Administração Local, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Abril de 2020.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE
O MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO
TERRITÓRIO E REFORMA DO ESTADO DA
REPÚBLICA DE ANGOLA E O MINISTÉRIO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA DA
REPÚBLICA PORTUGUESA NO DOMÍNIO DA
ADMINISTRAÇÃO LOCAL**

O Ministério da Administração do Território e Reforma do Estado da República de Angola e o Ministério da Administração Interna da República Portuguesa, adiante designados por «Signatários»;

Desejosos de promover e expandir as relações de cooperação entre os seus dois Estados na Área da Administração Local;

Na base do respeito mútuo e nos termos das Convenções Internacionais que vinculam os seus dois Estados;

Considerando o Programa Estratégico de Cooperação Angola-Portugal 2018-2022 enquanto documento enquadrador das actividades de Cooperação para o Desenvolvimento;

Atendendo que, no quadro da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, as actividades de cooperação previstas deverão ser desenvolvidas numa lógica de abordagem transversal que contribua para o cumprimento do Objectivo de Desenvolvimento Sustentável 5 — Igualdade de Género e Empoderamento das Mulheres e Raparigas;